



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13837.000221/95-40
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
RECURSO Nº : 127.354
RECORRENTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-00.967

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVÈS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente) e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente). Ausente os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e ZENALDO LOIBMAN. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO N° : 127.354
ACÓRDÃO N° : 303-00.967
RECORRENTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência determinada pela Resolução nº. 202-00.317 da Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, detentor, à época, da competência para julgar a matéria em causa, referente a penalidade administrativa por falta de entrega de DCTF.

Em cumprimento à citada Resolução, o processo retornou à repartição de origem — a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (SP) / Agência da Receita Federal em Bragança Paulista — para que fosse instruído com documentos faltantes, a saber, cópia do demonstrativo que teria acompanhado a intimação do lançamento. A fls. 103 do processo, despacho do titular da referida ARF informa não ter sido encontrado o documento na repartição, razão pela qual fez juntar ao processo extratos impressos do Sistema DCTF *on-line*.

Examinando-se, entretanto, a peça recursal, constata-se a falta da página inicial, supostamente numerada como pág. 3 pela recorrente. Em seu lugar, a fls. 48 do processo, encontra-se a pág. 5 (numeração da recorrente), que volta a aparecer a fls. 50, no lugar devido. Isto, é claro, prejudica a apreciação dos argumentos da recorrente.

Assim sendo, proponho a conversão do julgamento em nova diligência à repartição de origem, a fim de que intime a empresa recorrente a sanear seu instrumento de argumentação, em benefício de sua inteligibilidade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator